



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 621/2019

Referência : Ofício nº256/2019 DR-PRT 7ª Região. PGEA 0.02.000.000114/2019-01.
Assunto : Administrativo. Desfazimento de bens móveis antieconômico.
Interessado : Diretoria Regional. Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região – CE.

A Senhora Diretora Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre possibilidade de doação direta de bens móveis classificados como antieconômicos.

2. Os questionamentos da Consulente são os seguintes:

1. Bens móveis classificados como antieconômicos pela Comissão de Desfazimento devem ser obrigatoriamente oferecidos aos órgãos da União, para fins de uma possível transferência interna ou externa, ou já podem ser disponibilizados diretamente para doação aos beneficiários constantes no inciso II do art. 8º do Decreto nº 9373/2018?

2. Supondo ser possível a disponibilização direta para doação aos beneficiários constantes no inciso II, Art. 8º, e já existindo interessado habilitado para o recebimento (um órgão estadual, por exemplo), ainda é necessário dar publicidade à intenção de doação, ou a doação direta a este interessado habilitado é um procedimento regular?

3. Em exame, sobre o assunto, cumpre-nos transcrever manifestação recente desta Audin-MPU, por meio da qual orientou pela impossibilidade de doação direta de bens classificados como ociosos à Polícia Militar estadual, senão vejamos:

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 318/2019

A Senhora Chefe da Seção de Logística, de ordem do Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região – RO, solicita orientação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a possibilidade de doação direta de bens móveis à Polícia Militar do Estado do Acre, considerando ainda o processo de compartilhamento das instalações prediais da PTM de Rio Branco com a referida instituição.

(...)

5. Em exame, cabe destacar trechos da Lei nº 8.666/93 e dos Decretos nºs 5.940/2006 e 9.373/2018, que tratam sobre a matéria, in litteris:

LEI Nº 8.666/1993

(...)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

DECRETO Nº 5.940/2006

(...)

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

DECRETO Nº 9.373/2018

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

IV - irre recuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu

custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre órgãos da União;

II - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou

III - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

(...)

Art. 5º A transferência, modalidade de movimentação de caráter permanente, poderá ser:

I - interna - quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo órgão ou entidade; ou

II - externa - quando realizada entre órgãos da União.

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente..

Parágrafo único. A transferência externa de bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 6º Os bens móveis inservíveis ociosos e os recuperáveis poderão ser reaproveitados, mediante transferência interna ou externa.

Art. 7º Os bens móveis inservíveis cujo reaproveitamento seja considerado inconveniente ou inoportuno serão alienados em conformidade com a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, indispensável a avaliação prévia.

(...)

Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; e

III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

6. Da leitura dos dispositivos transcritos, infere-se que a alienação de bens móveis inservíveis deve orientar-se pela busca da alternativa que melhor atenda ao interesse público, sendo a doação permitida após verificação de ser esta a melhor opção, considerando-se a oportunidade e a conveniência

socioeconômica, devendo ser realizada somente para fins e uso de interesse social.

7. Dessa forma, antes de mais nada, nas hipóteses de existência de bens considerados inservíveis, é necessária sua classificação como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, nos termos estabelecidos pelo art. 3º do Decreto nº 9.373/2018.

8. Além disso, não havendo interessados na transferência interna ou externa, caso a doação seja verificada como melhor opção, essa deverá observar a vinculação entre os possíveis beneficiários com a correspondente classificação. Assim, o bem classificado como ocioso e recuperável tem como donatário prioritário autarquias e fundações públicas federais, posteriormente, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; **o bem antieconômico tem como destinatários, além dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias e fundações públicas, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;** e os irrecuperáveis destinam-se às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e às associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940/2006. Excepcionalmente, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou entidade, vedada a delegação.

9. Sendo assim, **pode-se concluir que os destinatários de cada grupo devem ser aqueles estabelecidos em ordem de prioridade, obrigando-se a Administração, como regra, a dar ampla divulgação, com a finalidade de encontrar eventuais interessados nos bens inservíveis, a fim de realizar a necessidade de interesse público no desfazimento.**

10. No caso em questão, o interessado é entidade integrante do Estado do Acre e não está entre os destinatários prioritários no recebimento dos bens em pauta (**levando em conta que, em princípio, os bens seriam classificados como ociosos**), sendo precedido ainda por unidades do próprio Ministério Público da União, por órgãos da União (por meio de transferência interna e externa) e pelos órgãos e entidades previstos no inciso I do art. 8º do Decreto nº 9.373/2018. Portanto, a doação direta ao referido órgão não se afigura como o procedimento administrativo regular estabelecido na legislação para desfazimento de bens.

11. Por sua vez, nas situações mencionadas pela Consulente, contidas nos Pareceres SEORI/AUDIN MPU nº 567/2018 e nº 951/2017, em que esta Auditoria Interna do MPU manifestou-se favorável à doação direta, os donatários eram órgãos do Poder Executivo Federal e vigorava o Decreto nº 99.658/1990, no qual figurava como destinatário preferencial órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, sendo tido por desnecessária a ampla publicidade da intenção de doação para escolha de um interessado, **uma vez que a satisfação do interesse público já estava assegurada.** Ou seja, o mérito da questão era outro e os requisitos normativos para desfazimento estavam satisfeitos.

4. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que, decidindo-se a Administração que a doação é a melhor opção de desfazimento de bens inservíveis e realizada sua classificação, impõe-se a necessidade de ampla divulgação dos bens, com vistas a encontrar eventuais interessados entre aqueles estabelecidos como prioritários, de forma a realizar a necessidade do interesse público no desfazimento.

5. No caso em questão, no entanto, por se tratar de bens móveis classificados como antieconômicos, além de não haver necessidade de oferecer à União para transferência externa ou interna, poderá ser realizada a doação direta na existência de órgão estadual interessado habilitado para o recebimento, uma vez que a satisfação do interesse público já estará assegurada.

6. Em face do exposto, somos de parecer pela possibilidade de doação direta dos bens classificados como antieconômicos a órgão estadual.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

MIRELE GOMES ROOS
Técnica do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT7ª Região e à SEAUD.
Em 13 / 8 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001714/2019 PARECER nº 621-2019**

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **14/08/2019 08:26:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **13/08/2019 17:27:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MIRELE GOMES ROOS**

Data e Hora: **14/08/2019 10:17:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **13/08/2019 17:20:53**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 947334DA.DB252287.F1DB8641.CEBE30A6